

## DIREITO DE RECUSA DO PACIENTE A TRATAMENTO MÉDICO COM TRANSFUSÃO SANGUÍNEA EM VIRTUDE DE CONVICÇÕES E CRENÇAS RELIGIOSAS

Paulo Victor da Silva Peixoto<sup>1</sup>  
Daiane Zappe Viana Veronese<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as discussões jurídicas a respeito do direito de pacientes Testemunhas de Jeová de recusarem tratamento médico que envolva transfusão sanguínea com base em convicções e crenças religiosas, mesmo em situações de risco de vida. Foram analisados livros, artigos, entendimentos jurisprudenciais e dispositivos normativos que tratam do tema, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal, o Código Civil e o Código de Ética Médica, de forma que a metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica. Verificou-se, então, os argumentos em favor da recusa de transfusão sanguínea, e os argumentos contra a autonomia do paciente. Concluiu-se que o direito de pacientes Testemunhas de Jeová de recusar transfusão sanguínea é totalmente amparado pela Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa; autonomia do paciente; sangue; testemunhas de Jeová.

### 1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é direito fundamental previsto na vigente Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu art. 5º, inciso VI, sendo garantida a sua inviolabilidade. Da mesma forma, a CRFB/88, no mesmo art. 5º, *caput*, garante também, a inviolabilidade do direito à vida. Duas garantias basilares do ordenamento pátrio que, à primeira vista, aparentam ser harmônicas entre si. Porém, podem surgir situações em que, aparentemente, tais direitos entram em conflito. Neste artigo, será abordada a situação em que pacientes Testemunhas de Jeová recusam tratamento médico com transfusão sanguínea, com base em convicções e crenças religiosas.

As Testemunhas de Jeová são conhecidas, dentre outros motivos, pela sua recusa em aceitar transfusão sanguínea. Elas procuram o melhor tratamento médico possível ao mesmo tempo em que optam por métodos que não façam o uso de sangue (POR QUE, [201?]). Por esse motivo, podem surgir conflitos de interesse em que, de um lado estão o paciente e seus familiares, e do outro lado está a equipe médica, responsável pelo tratamento do paciente.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [paulovitor95@hotmail.com](mailto:paulovitor95@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestra em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [advogadadaiane@hotmail.com](mailto:advogadadaiane@hotmail.com)

Ambas as partes podem usar argumentos legais, científicos e religiosos para embasar a sua posição. Diante disso, a discussão do presente artigo traz o seguinte problema: Quais as discussões jurídicas acerca do direito à recusa de transfusões sanguíneas por pacientes Testemunhas de Jeová?

Assim, o presente estudo proporcionará, à comunidade acadêmica uma melhor compreensão sobre os argumentos jurídicos utilizados tanto por pacientes Testemunhas de Jeová, quanto por aqueles que entendem não haver direito de recusa a transfusões sanguíneas, em determinados casos.

Ademais, o tema se mostra relevante haja vista que, no ordenamento constitucional vigente, pacientes Testemunhas de Jeová podem fazer uso do direito fundamental de liberdade de crença para recusar tratamento que envolva transfusão sanguínea, enquanto que médicos e profissionais de saúde podem invocar o direito à vida para justificar a aplicação de transfusões sanguíneas em tais pacientes, sem o consentimento deles, ou até mesmo contra a vontade deles.

Em razão da falta de harmonia jurisprudencial sobre o tema, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) n. 618 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) em setembro de 2019, com o objetivo de pacificar o tema. O próprio STF recebeu o Recurso Extraordinário n. 1212.272, que trata sobre este tema, tendo sido sua repercussão geral reconhecida em setembro de 2019. Por esses motivos, a presente temática é importante e de interesse social e jurídico.

Desta forma, este artigo tem como objetivo geral identificar as discussões jurídicas acerca do direito à recusa de transfusões sanguíneas por pacientes Testemunhas de Jeová. Para isso, tem-se como objetivos específicos:

- a) Analisar em que consistem o direito à vida, o direito à liberdade religiosa e sua proteção no ordenamento jurídico pátrio.
- b) Analisar como se configura a autonomia do paciente para o aceite de tratamento médico.
- c) Verificar os fundamentos utilizados por pacientes Testemunhas de Jeová quanto à recusa de transfusão sanguínea.
- d) Identificar os fundamentos utilizados a favor da rejeição da vontade do paciente quanto à recusa de transfusão sanguínea por convicções religiosas.
- e) Analisar o conflito entre princípios e direitos constitucionais quanto à recusa de transfusão de sangue por pacientes Testemunhas de Jeová.

O trabalho fará uso da pesquisa bibliográfica, pois serão analisados livros e artigos que tratam sobre o tema, assim como da pesquisa documental, eis que serão consultadas a Constituição Federal de 1988, legislações federais, atos normativos da administração pública e decisões judiciais acerca do direito de recusa do paciente a tratamento médico com transfusão sanguínea em virtude de convicções e crenças religiosas.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA PROTEÇÃO NO SISTEMA PÁTRIO**

O Título II da CRFB/88, nomeado de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traz 5 capítulos, dentre os quais está o Capítulo I, intitulado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”. Este capítulo é compreendido pelo o art. 5º da CRFB/88, e nele estão previstos os direitos que serão analisados neste presente estudo.

Como uma forma de proteção a esses direitos, o art. 60, §4º da CRFB/88 prevê a proibição de deliberação de proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais.

### **2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA**

O *caput* do art. 5º, CRFB/88, conta com a seguinte redação “[...] garantindo-se aos brasileiros [...] a inviolabilidade do direito à vida [...]”.

Inicialmente, é importante lembrar que o direito à vida não é absoluto. A própria constituição traz essa “ressalva” à inviolabilidade do direito à vida em seu art. 5º, XLVII, alínea a), que diz que “não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

Embora, aparentemente, essa garantia constitucional do *caput* do art. 5º compreenda apenas o direito de “não ter sua vida tirada por outrem”, o entendimento doutrinário é que a inviolabilidade do direito à vida engloba mais do que simplesmente “poder viver”.

Na lição do professor Alexandre de Moraes, o direito à vida é o mais fundamental de todos, pois é pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, cabendo ao Estado assegurar ao indivíduo tanto o direito de continuar vivo como o direito de ter uma vida digna (MORAES, 2020, p. 113).

Este direito à vida, compreende, segundo entendimento do professor Pedro Lenza, não somente o direito de não ser morto, mas também o direito de ter uma

vida digna, e que a Constituição garante tanto as necessidades vitais básicas que o ser humano necessita, como proíbe qualquer tratamento considerado como indigno e degradante (LENZA, 2021, p. 568).

O professor Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu livro escrito conjuntamente com o professor Gilmar Mendes, ensina que o direito à vida deve abranger não apenas a preservação da existência física, mas também o direito a uma vida digna (BRANCO, GILMAR, 2021, p. 513).

Por sua vez, o professor Bernardo Gonçalves Fernandes leciona que a noção de dignidade da pessoa humana está intimamente ligada ao direito à vida, sendo aquele elemento intrínseco à condição de pessoa e de sujeito de direitos, de forma que a vida se coloca como pressuposto para o exercício de uma série de outros direitos fundamentais (FERNANDES, 2020, p. 469).

As lições dos autores mencionados acima demonstram, em linhas gerais, o que compreende o direito à vida. Se tivesse que explicar detalhadamente, necessitaria entrar em mais detalhes, e explicar mais profundamente o que compreendem o direito à vida, o direito a uma vida digna, e outras definições que outros autores talvez tragam.

Por isso, ainda citando as lições aqui mencionadas, percebe-se que não basta apenas garantir que o indivíduo viva, mas que ele tenha uma vida minimamente condizente com a dignidade que lhe é inerente como ser humano, o que está em harmonia, inclusive, com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado no art. 1º, III, CRFB/88.

## 2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI, traz a seguinte redação “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Alguns autores, a exemplo dos que serão mencionados a seguir, fazem distinção entre os termos “liberdade religiosa” e “liberdade de consciência”, além de diferenciarem o escopo de cada um. Além disso, da mesma forma que o conceito de direito à vida é mais profundo e complexo do que uma simples definição por uma curta frase, o direito à liberdade religiosa, em sua totalidade, também não é constricto a um conceito de curtas palavras, conforme os ensinamentos dos autores a seguir.

O professor Bernardo Fernandes ensina que a liberdade religiosa, ou de crença, está englobada pela liberdade de consciência, já que esta está ligada à faculdade de raciocínio de um indivíduo (FERNANDES, 2020, p. 515-516). Por outro lado, a liberdade de crença é o direito de um indivíduo adotar ou não uma religião sem ser prejudicado, bem como empreender em proselitismo religioso. (FERNANDES, 2020, p. 517). O professor Fernandes também nota que dentro da compreensão de liberdade religiosa está a liberdade de organização religiosa, que determina que o Estado não pode interferir na organização interna de entidades religiosas (FERNANDES, 2020, p. 519).

De forma similar, o professor Paulo Branco leciona que o aspecto religioso está englobado na liberdade de consciência, mas este não se esgota naquele, e que na liberdade de consciência não pode o Estado interferir, impondo ao indivíduo concepções filosóficas (BRANCO, GILMAR, 2021, p. 601). Já em relação à liberdade religiosa em si, incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto, bem como a liberdade de organização religiosa (BRANCO, GILMAR, 2021, p. 608). Em seu livro, o professor ainda diz que a proteção da liberdade de religião tem como objetivo tornar mais fácil as pessoas viverem sua fé (p. 612), e que a liberdade religiosa consiste tanto na liberdade de professar fé em Deus, bem como no direito de praticar o proselitismo (p. 614).

Por sua vez, Alexandre de Moraes, citando Celso de Mello Filho diz que

a liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade político-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular. (MELLO FILHO apud MORAES, 2020, p. 135)

Com base nas lições dos autores citados, percebe-se que o direito à liberdade de crença é um que se exerce tanto intimamente quanto externamente.

Intimamente no sentido em que, em teoria, o indivíduo tem o direito de acreditar no que quiser e quando quiser, ou seja, ninguém pode impô-lo, ou forçá-lo, a crer ou deixar de crer em alguma coisa. Nem mesmo tem o Estado, direta ou indiretamente, capacidade jurídica ou fática para fazer isso.

E externamente pode o indivíduo expressar suas crenças, seja em ações, a exemplo de pregar o acredita, seja em omissões, a exemplo de não seguir determinado costume, ou tradição, eminentemente religioso.

### 3 A AUTONOMIA DO PACIENTE

Segundo determinado dicionário, o termo “autonomia” significa o direito “ao livre-arbítrio, à tomada de decisões por vontade própria, que faz com que alguém esteja apto para tomar suas próprias decisões de maneira consciente” (RIBEIRO, [201?]). Ou seja, a autonomia é a capacidade de autogovernar-se.

O site do Conselho Federal de Medicina cita os autores Beauchamp e Childress, os quais descrevem a autonomia da seguinte forma:

A autonomia [...] corresponde à capacidade das pessoas de decidir sobre ou buscar algo que seja melhor para si segundo os seus próprios valores e, para que isso ocorra, o indivíduo deve ser livre para decidir, sem coações externas de controle que influenciem as suas decisões, bem como deve possuir consciência, razão e compreensão das opções que lhe são ofertadas. O respeito à autonomia envolve o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, considerando-o um ser biopsicossocial e espiritual, dotado de capacidade para tomar suas próprias decisões. (BEAUCHAMP e CHILDRESS apud PALMA, 2019)

Historicamente, a relação médico-paciente seguia o princípio do paternalismo, no qual o médico detinha a autoridade para decidir qual o melhor tratamento para o paciente, independentemente do consentimento deste ou até mesmo contra a sua vontade. Porém, após a Segunda Guerra Mundial o paradigma mudou e o paternalismo deu lugar à autonomia do paciente (BARROSO, 2010, p.4-7)

#### 3.1 O TRATAMENTO JURÍDICO DA AUTONOMIA DO PACIENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil não aborda explicitamente o direito da autonomia do paciente, porém, a hermenêutica jurídica infere que tal direito está intimamente ligado aos princípios e fundamentos constitucionais.

Como pilar e fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana norteia a hermenêutica jurídica deste assunto (art. 1º, III, CRFB/88). Toda interpretação que se fizer a respeito de leis e normas infralegais sobre o direito da autonomia do paciente deve ser guiada por este princípio.

A liberdade (art. 5º, *caput*, CRFB/88) tão valiosa e intrínseca ao ser humano, também pode ser compreendida no princípio da autonomia do paciente.

O art. 5º, II, da CFRB/88, por sua vez, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Uma garantia contra o autoritarismo, o paciente tem a garantia que não será obrigado a aceitar tratamento contra sua vontade, eis que, especificamente na situação tratada neste artigo, não

há lei em sentido estrito que obrigue alguém a submeter-se a tratamento médico que envolva transfusão sanguínea.

A legislação pátria infraconstitucional trata, em linhas gerais, da autonomia do paciente no Código Civil de 2002, no capítulo relacionado aos direitos de personalidade. Os artigos 13, 14 e 15 do Código Civil tratam especificamente desse tema.

O art. 13 diz ser proibido que alguém disponha do próprio corpo, importando diminuição permanente da integridade física, ou contrariando os bons costumes, exceto em caso de exigência médica.

O art. 14 prevê a possibilidade de disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, *post mortem* com o fim altruístico ou científico.

O ponto destes dois artigos é a proteção do corpo, a proteção à integridade física, a qual compreende a proteção jurídica à vida, ao próprio corpo vivo, ou morto, e compreende também o direito de alguém submeter-se ou não a tratamento médico (GONÇALVES, 2022, p. 210), afinal, caso um médico entenda necessária uma cirurgia de remoção de parte do corpo, seja por amputação ou outro método, o paciente tem o direito de escolher se vai se submeter a este procedimento ou não.

Se um indivíduo plenamente capaz expressa sua vontade de não submeter-se a determinado tratamento médico, e o médico decide impor a sua vontade, ignorando a do paciente, então o profissional de saúde está, na verdade, pisoteando o princípio da dignidade humana, e também está violando o Código de Ética Médica, em seus arts. 23 e 24 (Resolução CFM nº 2.217/2018).

Neste tópico, é importante notar que caso o médico aja contrariamente à vontade do paciente, poderá estar incorrendo no crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal. A causa que conduz à atipicidade do fato, prevista no §3º, I, do art. 146, não abarca a hipótese de o médico ir contra a vontade do paciente.

Por fim, o art. 15 do Código Civil prevê que ninguém pode ser obrigado, ou constrangido, a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Em casos mais graves, os médicos não podem atuar sem prévia autorização do paciente, já que ele tem a prerrogativa de se recusar a submeter-se a tratamento perigoso (GONÇALVES, 2022, p. 214).

No âmbito infraconstitucional, o já mencionado Código de Ética Médica (resolução CFM nº 2.217/2018) também trata deste tópico. Os capítulos IV e V, intitulados “direitos humanos” e “relação com pacientes e familiares”, respectivamente, tratam em seus artigos 22, 24 e 31, sobre a questão da autonomia do paciente:

**É vedado ao médico:**

**Art. 22.** Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

**Art. 24.** Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

**Art. 31.** Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Pela redação destes artigos, percebe-se que o atual Código de Ética Médica (CEM) prestigia o direito da autonomia do paciente, vedando ao médico deixar de obter, deixar de garantir, e desrespeitar o direito de o paciente exercer a sua autonomia e o direito de escolha. Porém, mesmo este mais recente CEM ainda vai de encontro aos preceitos da Carta Magna.

O final do art. 22 claramente é uma afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia do paciente. É inconcebível uma norma infralegal ignorar a Constituição Federal e “permitir” que o médico não respeite a autonomia do paciente caso haja “iminente risco de morte”.

A inconstitucionalidade deste art. 22 começa com sua violação dos princípios constitucionais, como já mencionado. Além disso, a expressão “em caso de risco iminente de morte” é subjetiva. Determinado médico pode achar que aquela situação é de iminente risco de vida, enquanto que outro médico pode achar que não. A incerteza da realidade da situação pode levar à violação dos direitos fundamentais do paciente.

Entendimento similar teve a Procuradoria Geral da República (PGR), quando do ajuizamento da ADPF n. 618. Em sua petição inicial, a então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, pediu ao STF a declaração de inconstitucionalidade dos art. 22 e 31 da Resolução CFM 2.217/2018 (p. 21).

Ainda na seara infralegal, o Enunciado 403 da V Jornada de Direito Civil prestigia o direito à autonomia do paciente, eis o teor dele:

O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a



tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

Embora não sejam vinculantes, percebe-se que os critérios adotados pelo enunciado aparentam ser razoáveis e estar em harmonia com os princípios já mencionados neste artigo. Ressalve-se, desde já, que a situação dos incapazes não será abordada neste artigo.

A exigência de capacidade civil plena faz presumir-se que o paciente tenha capacidade de entender as consequências das suas ações. Da mesma maneira, a manifestação de vontade livre, consciente e informada, assinala que o paciente tem conhecimento dos motivos e consequências que envolvem sua decisão.

Neste ponto, há quem entenda que é fundamental o dever de o médico informar o paciente sobre os benefícios e riscos em potencial que cada procedimento terapêutico oferece (UGARTE; ACIOLY, 2014, p.3), de forma que o consentimento livre depende exatamente desta informação prestada pelo médico.

Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em parecer sobre o tema datado de 05/04/2010, menciona quais seriam as condições para o válido exercício da autonomia, à luz da presente temática.

O Ministro Barroso cita que para que o consentimento seja genuíno, é necessário verificar a presença de aspectos ligados ao sujeito do consentimento, à liberdade de escolha e à decisão informada (BARROSO, 2010, p. 31).

Em relação ao primeiro aspecto, Barroso afirma que em relação ao sujeito do consentimento, ou seja, o paciente, a manifestação de vontade deve ser feita de maneira válida e inequívoca. Por sua vez, para ser válida, o indivíduo precisa ser civilmente capaz e estar com suas faculdades mentais adequadas para expressá-las. Já para ser inequívoca, a expressão de consentimento deve ser personalíssima, expressa e atual (p. 31).

A liberdade de escolha, ou livre escolha, se refere ao indivíduo tomar a decisão sem indevidas interferências, ou seja, escolha sem induções, pressões ou ameaças. E a decisão informada, ou consentimento informado, se refere ao conhecimento do paciente acerca da real situação e das reais consequências de sua decisão (p. 32).

Em relação à declaração de vontade, é importante analisar a questão da sua manifestação em momento anterior à situação de necessidade e urgência médica.

Podem ocorrer situações em que o paciente não possa expressar sua vontade de recusar tratamento sanguíneo, a exemplo de pacientes que sofrem acidentes e ficam desacordados quando encontrados por equipes de resgate ou quando são diagnosticados por equipe médica.

Para se resguardar, caso se encontrem em tais situações, pacientes Testemunhas de Jeová costumam levar consigo um documento de diretivas médicas antecipadas assinado, informando que não aceitam tratamento que envolva transfusão sanguínea e outras informações pertinentes sobre o tema (GIMENES, 2005, p. 96).

Quanto à validade deste documento, é importante lembrar que a lei não exige forma especial para este tipo de declaração de vontade, o que faz incidir o art. 107 do Código Civil, que tem a seguinte redação: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Similarmente, o Enunciado 528 da V Jornada de Direito Civil afirma:

É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado “testamento vital”, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Estes argumentos a favor do documento Diretivas Antecipadas foram utilizados pela PRG na petição inicial da já mencionada ADPF n. 618 (p. 18-19).

### 3.2 – OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGITIMIDADE DE RECUSA DE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA

O principal argumento utilizado por Testemunhas de Jeová para recusar tratamento médico que envolva transfusão sanguínea é de base religiosa. Os adeptos da religião entendem que Deus os ordena de se abster de sangue, e baseiam sua posição nos textos bíblicos de Gênesis 9:4, Levítico 17:10, Deuteronômio 12:23 e Atos 15:28, 29. Elas também entendem que para Deus, o sangue representa a vida, conforme o texto de Levítico 17:14 (POR QUE, [201?]). Os versos bíblicos citados rezam:

Somente não comam a carne de um animal com seu sangue, que é a sua vida. (Gênesis 9:4, Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada, 2015)

“Se algum homem da casa de Israel ou algum estrangeiro que mora entre vocês comer o sangue de qualquer criatura, eu certamente me voltarei contra aquele que comer o sangue, e o eliminarei dentre seu povo. (Levítico 17:10, Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada, 2015)

Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado.” (Levítico 17:14, Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada, 2015)

Apenas esteja firmemente decidido a não comer o sangue, porque o sangue é a vida; não coma a vida junto com a carne (Deuteronômio 12:23, Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada, 2015)

Pois pareceu bem ao espírito santo e a nós não impor a vocês nenhum fardo além destas coisas necessárias: que persistam em se abster de coisas sacrificadas a ídolos, de sangue, do que foi estrangulado e de imoralidade sexual. Se vocês se guardarem cuidadosamente dessas coisas, tudo irá bem com vocês. Saudações!” (Atos 15:28, 29, Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada, 2015)

Desta forma, elas se abstêm de sangue, por qualquer via que seja (oral, intravenosa, etc) por obediência a Deus e também por respeito a Ele como Dador da vida (POR QUE, [201?]).

Além do sangue total, elas também não aceitam nenhum dos quatro componentes primários do sangue, a saber: plasma; glóbulos brancos; plaquetas; e glóbulos vermelhos (O PONTO, [2021?]).

O direito de pacientes Testemunhas de Jeová recusarem transfusão sanguínea é baseado, principalmente, pelo fundamento da dignidade da pessoa humana, pelo direito fundamental à liberdade religiosa, e pelo princípio da autonomia do paciente.

A dignidade da pessoa humana, segundo Barroso, apresenta duas perspectivas, a primeira delas sendo a “autonomia”, e envolve “a autodeterminação e a responsabilidade moral do indivíduo por suas escolhas [...] dentre as quais se inclui a liberdade religiosa”. A outra faceta da dignidade humana é a “heterotomia”, e envolve a “imposição de padrões sociais externos ao indivíduo” (BARROSO, 2010, p. 28).

Importa notar que uma dimensão da dignidade não exclui a outra, porém, tanto no sistema jurídico pátrio como na filosofia moral, identifica-se uma prevalência em relação à dignidade como autonomia (BARROSO, 2010, p. 28).

A escolha da liberdade religiosa, é, portanto, uma escolha existencial e que está embasada na dignidade da pessoa humana, como citado acima. Desta forma, o

Estado não pode compelir o indivíduo a abrir mão das suas íntimas convicções a pretexto de estar fazendo bem ao indivíduo, mesmo que contra a sua vontade. Afinal, o próprio Estado e a ordem jurídica respeitam decisões pessoais que levam o indivíduo a colocar sua vida em sério risco, a exemplo da prática de esportes radicais ou de fazer trabalho humanitário em zonas de guerra. Se tais decisões, que não são de caráter existencial são respeitadas, quanto mais a decisão do paciente, esta sim fundada em escolha existencial, deve ser respeitada (BARROSO, 2010, p. 30).

A autonomia do paciente, conforme já explanada neste artigo, garante ao indivíduo o direito de escolher a que tratamento médico irá se submeter. Mesmo em situação de risco de vida, essa escolha deve ser respeitada. Aliás, é importante notar que o uso de transfusão sanguínea como tratamento médico não é 100% seguro, existem riscos inerentes a essa terapia, desde a possibilidade de o sangue estar contaminado pelos vírus da AIDS e Hepatite C, a problemas e complicações decorrentes da transfusão, a qual, muitas vezes, é desnecessária (GIMENES, 2005, p.63-67).

Neste ponto, importa lembrar que pacientes Testemunhas de Jeová não têm o desejo de morrer, afinal, eles mesmos procuram tratamentos médicos que envolvam alternativas à transfusão sanguínea. De fato, essa firme posição ajudou a impulsionar o desenvolvimento de técnicas alternativas que podem ser usadas em pacientes que não são Testemunhas de Jeová (POR QUE, [201?]).

Percebe-se, portanto, que as Testemunhas de Jeová apenas fazem uso dos seus direitos constitucionais para garantir que sua consciência e liberdade religiosa não sejam violadas, ao mesmo tempo em que buscam o melhor tratamento médico possível (POR QUE, [201?]).

### 3.3 – OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REJEITAÇÃO DA VONTADE DO PACIENTE QUANTO À RECUSA DE TRANSFUSÃO SANGUÍNEA

Percebe-se que um dos principais argumentos utilizados para rejeitar a autonomia do paciente e obrigá-lo a receber transfusão sanguínea está na interpretação que o direito à vida estaria em risco e que, por isso, ele deveria se sobrepor aos direitos à autonomia e à liberdade religiosa. Este entendimento depreende-se da redação de determinados dispositivos normativos, além de

ensinamentos doutrinários de variados autores. Em relação aos dispositivos normativos, pode-se citar os seguintes, com suas respectivas redações:

Art.146, §3º, I, do Código Penal:

**Constrangimento ilegal**

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

Arts. 22 e 31 da Resolução CFM 2.217/2018:

**É vedado ao médico:**

**Art. 22.** Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

**Art. 31.** Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Como já mencionado neste trabalho, o atual Código de Ética Médica prestigia a autonomia do paciente, porém, ainda deixa a ressalva de que em caso de risco de vida, deve-se ter este bem jurídico como de maior valor em relação àquele.

André Estefam, falando sobre a exclusão da adequação típica do art. 146 do Código Penal, diz que ela é um “justo meio para um justo fim” e que seriam penalmente atípicas as condutas que forcem o paciente a submeter-se a intervenção médica sem o seu consentimento, quando há iminente perigo de vida (ESTEFAM, 2022, p. 369).

Similarmente, Guilherme de Souza Nucci também afirma que há excludente de tipicidade em intervenção médico-cirúrgica sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, em caso de risco de vida (NUCCI, 2022, p. 607).

Ainda no campo doutrinário, temos as seguintes posições sobre o tema.

Rogério Greco entende que a recusa em aceitar transfusão sanguínea em face de situação de risco de vida, mesmo no caso de um indivíduo plenamente capaz, deve ser encarada como tentativa de suicídio, e que nessa situação o médico poderia realizar a transfusão, inclusive sem o consentimento do paciente (GRECO, 2019, p. 113).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, discorrendo sobre a responsabilidade civil médica, aduzem que sobre o tema existem três premissas básicas: a) o médico pode, em caso iminente perigo de vida administrar tratamento ao paciente sem o seu

consentimento; b) de acordo com o direito à liberdade religiosa, ninguém pode ser obrigado a fazer algo que seja condenado pela sua fé e consciência; e c) o direito à vida, previsto na Constituição Federal de 1988 não significa direito “sobre a vida”, o que resulta na rejeição das práticas de aborto e eutanásia pelo sistema jurídico vigente. Desta forma, mesmo que o paciente se sinta violado pela transfusão de sangue realizada contra a sua vontade, em vista do interesse social, a manutenção da vida do indivíduo “justificaria a conduta cerceadora de sua opção religiosa” (STOLZE, PAMPLONA FILHO, 2019, p. 303-304).

O professor constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes afirma que a doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que em situações em que um agente plenamente capaz está inconsciente, mesmo com declaração de vontade antecipada escrita sinalizando o desejo de não ser transfundido, a transfusão sanguínea deve ser feita (FERNANDES, 2020, p. 523).

Pedro Lenza, já sustentou o entendimento de que não há crime de constrangimento ilegal quando o médico realiza, no caso de urgência, transfusão de sangue em paciente Testemunha de Jeová, argumentando que nestes casos uma ponderação de interesses importa na valoração do direito à vida em relação à liberdade religiosa (LENZA, 2017, p.1145). Porém, em edições mais recentes do seu livro, o doutrinador mudou o entendimento, não mais afirmando que em casos de urgência o médico pode realizar a transfusão sem o consentimento do paciente (LENZA, 2022, p. 1194-1196).

Embora é possível que outros argumentos de natureza jurídica, médica, filosófica, ou moral, sejam utilizados por aqueles que entendem que o médico pode aplicar transfusão sanguínea sem a anuência do paciente, ou até mesmo contra a vontade dele, o principal utilizado, como já demonstrado, é o de que o bem jurídico da vida seria indisponível e, portanto, em uma situação de conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, esta deve ceder em lugar daquele.

#### **4 O CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS E DIREITOS CONSTITUCIONAIS QUANTO À RECUSA DE TRANSFUÇÃO DE SANGUE POR PACIENTES TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Como já mencionado neste artigo, a jurisprudência tem enfrentado a problemática do presente tema no sentido de permitir ao médico transfundir o paciente sem sua anuência, ou contra a sua vontade (FERNANDES, 2020, p. 523).

Tem-se a seguir alguns exemplos de julgados sobre o assunto, desde julgados cuja publicação foi em 2003, até julgados do ano 2022.

**Julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:**

**APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ - RECEBIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - LIBERDADE DE CRENÇA - RISCO IMINENTE DE MORTE - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA - MÉDICOS QUE AGIRAM NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - RESPONSABILIDADE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- O ordenamento jurídico pátrio assegura ao paciente o direito de recusar determinado tratamento médico, dentre o qual se inclui o de receber transfusão de sangue.

- Há casos, entretanto, em que a proteção do direito à liberdade de crença, em níveis extremos, defronta-se com outro direito fundamental, norteador de nosso sistema jurídico-constitucional, a saber, o direito à vida.

- Nesse aspecto, quando se estiver diante de um cenário em que há iminente e sério risco à vida, havendo recurso terapêutico capaz de reverter o quadro clínico, o Estado e, por conseguinte, seus agentes devem atuar para impedir a morte do paciente, mesmo que contrário à sua vontade.

- Extraíndo-se do caderno processual que a paciente encontrava-se em estado crítico, com risco iminente de morte, a ministração de transfusão de sangue em indivíduo Testemunha de Jeová por médico da rede pública de saúde configura estrito cumprimento do dever legal, o que afasta o dever de responsabilização por eventuais danos morais sofridos pela pleiteante.

- Ausente lastro probatório de excesso na conduta dos agentes públicos ou de violação ao dever de informação, descabida a pretensão de condenação ao pagamento de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.566988-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

**Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:**

VOTO 9.242 Testemunhas de Jeová. Necessidade de transfusão de sangue, sob pena de risco de morte, segundo conclusão do médico que atende o paciente. Recusa dos familiares com apoio na liberdade de crença. Direito à vida que se sobrepõe aos demais direitos. Sentença autorizando a terapêutica recusada. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Com Revisão 0072694-07.1999.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Privado de Férias; Foro de Limeira - 4.VARA JUDICIAL/JURI; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/07/2003)

**Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de *sangue*. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 22-08-2007). Assunto: Testemunhas de Jeová

**Julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:**

Direito Constitucional. Direito à vida x direito à liberdade religiosa. Testemunha de Jeová. Transfusão de sangue. Apelação desprovida.

1. A Constituição Federal em seu texto abarca dois direitos absolutamente sagrados: o direito à vida e o direito à liberdade de consciência e de crença religiosa. No caso desses dois conflitos, utiliza-se a técnica de ponderação.

2. A liberdade de crença apenas garante a manifestação da religião em todas as suas formas se não ofendidos outros valores.

3. No caso vertente, a primeira apelante professa a fé das Testemunhas de Jeová, recusando-se, expressamente, a se submeter a qualquer espécie de transfusão de sangue, procedimento imprescindível à manutenção da sua vida.

4. Em casos de emergência, deverá ocorrer a intervenção médica, sendo certo que o direito à vida antecede o direito à liberdade, inclusive, religiosa.

5. Apelação a que se nega provimento.

(0007253-20.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 15/02/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Tais julgados reforçam o argumento de que a principal linha de pensamento utilizada para defender a realização de transfusão sanguínea contra a vontade do paciente é a preponderância do direito à vida em detrimento do direito à autonomia do paciente e da liberdade religiosa.

O julgado do TJ/RS mostra claramente isso, ao afirmar que em caso de urgência, o profissional de saúde tem o dever de agir e empreender todos os meios necessários para realizar o tratamento do paciente independentemente da anuência dele ou de sua família, de forma que o profissional de saúde não necessitaria nem mesmo de uma ordem judicial para tal.

De maneira similar, o julgado do TJ/RJ afirma que o direito à liberdade de religião e sua manifestação não podem ofender outros valores, mesmo que tais valores sejam do próprio indivíduo, e continua, ao afirmar que o direito à vida se sobrepõe ao direito à liberdade religiosa.

A insegurança jurídica causada pela divergência doutrinária, a continuação da vigência dos dispositivos claramente inconstitucionais mencionados neste artigo e as decisões dos tribunais de justiça sobre o assunto em pauta levaram a Procuradoria Geral da República a ajuizar a ADPF n. 618, conforme sinalizado na petição inicial protocolada perante o Supremo Tribunal Federal (p. 6-12).

Espera-se que, com o julgamento da ADPF n. 618, o Supremo Tribunal Federal declare a não recepção parcial, sem redução de texto, do art. 146, §3º, I, do Código Penal, a inconstitucionalidade parcial, também sem redução de texto, dos arts. 22 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM 2.217/2018), e firme o entendimento de que pacientes Testemunhas de Jeová, que sejam plenamente capazes, têm o direito de recusar transfusão sanguínea, em casos de risco de vida,



inclusive em situações cuja vontade fora expressa anteriormente por meio de documento assinado. (ADPF n. 618, petição inicial, p. 21).

## 5 CONCLUSÃO

Neste artigo abordou-se as discussões jurídicas decorrentes da situação onde pacientes Testemunhas de Jeová recusam tratamento médico que envolva transfusão sanguínea, inclusive em situações que os médicos possam considerar como de urgência e de iminente risco de vida.

A abordagem dessas discussões, focou em 5 (cinco) objetivos específicos.

Primeiro analisou-se em que consistem o direito à vida e o direito à liberdade religiosa e qual a proteção jurídica conferida a esses direitos.

Foram utilizados ensinamentos de alguns autores que mostram que o direito à vida envolve não somente poder viver, mas também ter uma vida digna, condizente com a dignidade do ser humano.

A liberdade religiosa, por sua vez, compreende a garantia de que ninguém será compelido a aderir a alguma fé, bem como deixar de professá-la, sendo esse direito um que se exerce tanto intimamente quanto externamente.

No tocante à proteção jurídica, a própria Constituição Federal veda qualquer tentativa de abolição de tais direitos.

Em seguida foi analisado como se configura a autonomia do paciente e qual o tratamento jurídico dado a ela, também verificou-se os argumentos utilizados por pacientes Testemunhas de Jeová para recusar transfusão sanguínea, e os argumentos utilizados por médicos para aplicar a transfusão sanguínea sem o consentimento do paciente, ou contra a sua vontade.

Primeiro, notou-se que atualmente a autonomia do paciente é mais valorizada do que o princípio do paternalismo, embora alguns resquícios dele remanesçam ainda no ordenamento jurídico, e que o paciente plenamente capaz pode sim recusar tratamento médico que envolva transfusão sanguínea em razão de convicções e crenças religiosas, mesmo em situação de risco de vida, inclusive por meio de diretivas antecipadas de vontade.

Mostrou-se que o principal argumento utilizado por pacientes Testemunhas de Jeová é de base religiosa, o que encontra amparo nos direitos à liberdade religiosa e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia do paciente. Foi esclarecido também que a recusa em receber transfusão sanguínea por pacientes

Testemunhas de Jeová não pode ser caracterizado como tentativa de suicídio, exatamente pelo fato de eles procurarem ajuda médica e tratamentos alternativos à transfusão.

Por outro lado, o principal argumento utilizado pelos médicos e por grande parte da doutrina e jurisprudência é a ideia de que a vida, como bem jurídico, sempre tem um peso maior quando em comparação com o direito à liberdade religiosa, nos casos em que o paciente corre iminente risco de morte.

Por fim, verificou-se que a jurisprudência dos tribunais estaduais, por muitos anos, foi no sentido de permitir que médicos realizassem o procedimento e transfundissem o paciente, mesmo contra a sua vontade. E notou-se que a insegurança jurídica existente poderá ser dirimida com o julgamento da ADPF n. 618, com a confirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, de que pacientes Testemunhas de Jeová têm o direito de recusar transfusão sanguínea, mesmo em caso de risco de vida.

Devido ao grande escopo do assunto, neste artigo não foi possível abordar todos os aspectos desse tema, motivo pelo qual não foi abordada a situação dos absolutamente incapazes e dos interditados. Também, não foram aprofundadas as explicações dos autores sobre a autonomia de vontade do paciente, a íntima relação entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, e o direito à liberdade religiosa.

Mesmo com a eventual decisão do STF no julgamento da ADPF n. 618, o presente tema necessita de mais pesquisas, justamente devido à lenta mudança na forma de pensar dos tribunais e doutrinadores. Um maior acervo de estudos pode ajudar tanto a convencer os mais céticos, quanto pode ajudar a ampliar a área de pesquisa no campo dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais.** In *Ciência Jurídica*, v. 24, n. 153, p. 287-326, maio/jun. 2010. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjaplvP26v4AhWQCLkGHb4jA4QQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Ftestemunhas-jeova-sangue.pdf&usg=AOvVaw31v4pedmC0AUEACYSqtx\\_T](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjaplvP26v4AhWQCLkGHb4jA4QQFnoECAgQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.conjur.com.br%2Fdl%2Ftestemunhas-jeova-sangue.pdf&usg=AOvVaw31v4pedmC0AUEACYSqtx_T). Acesso em: 13 jun. 2022.

BÍBLIA. Português. **Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada**. Cesário Lange: Associação Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 2015.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Conselho de justiça federal. **Enunciado 403**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/207>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Conselho de justiça federal. **Enunciado 528**. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Conselho federal de medicina. **Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Planalto, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 618. Relator: Min. Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5769402>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário n. 1212.272. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5703626>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível nº 5669883-73.2009.8.13.0024. Relator: Desembargador Wilson Benevides. Belo Horizonte, 30 de outubro de 2018. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5669883-73.2009.8.13.0024&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com revisão nº 0072694-07.1999.8.26.0000. Relator: Desembargador Boris Kauffmann. São Paulo, 26 de junho de 2003. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação cível nº 0007253-20.2013.8.19.0021. Relator: Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2022. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.17.0>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70020868162. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 22 de agosto de 2007. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 30 de maio de 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial – arts. 121 a 234-C – v. 2**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 9786555596564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555596564/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIMENES, Nilson Roberto da Silva. **O direito de objeção de consciência às transfusões de sangue**. Dissertação (Mestrado em direito público). 145p. Salvador. Universidade Federal da Bahia, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – parte geral – v. 1**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 9786555596212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555596212/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Volume 2. 16. ed. Niterói: Impetus, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 9786555594928. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555594928/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 9786559642830. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

O PONTO. **O ponto de vista de Deus sobre o sangue**. [2021?]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/biblioteca/livros/seja-feliz-para-sempre/parte-3/licao-39/>. Acesso em: 27 maio 2022.

PALMA, Homero de Aquino. **Autonomia dos pacientes**. Conselho Federal de Medicina, disponível em: <https://portal.cfm.org.br/artigos/autonomia-dos-pacientes/>. Acesso em: 20 maio 2022.

POR QUE. **Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue?** [201?]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>. Acesso em: 09 maio 2022.

RIBEIRO, Débora. **Autonomia**. Dicionário online de português, disponível em: <https://www.dicio.com.br/autonomia/>. Acesso em: 09 maio 2022.

UGARTE, Odile Nogueira; ACIOLY, Marcus André. **O princípio da autonomia no Brasil: discutir é preciso...**In Scielo Brasil. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rcbc/a/vtLjkcHyJvtMS8Fzrxv748w/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 jun. 2022.